



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2012

Data de autuação
11/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

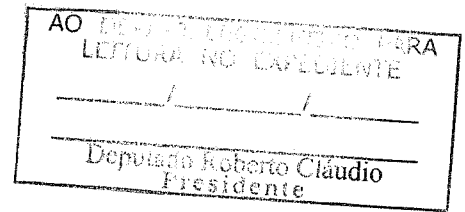
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7429 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06, 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº. 7.429 , DE 10 DE DEZ: DE 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

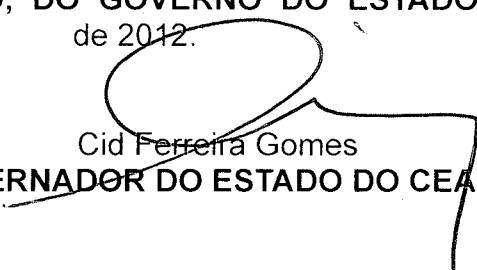
A propositura em comento trata do disciplinamento do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, órgão da administração superior da Defensoria Pública, que tem como atribuições exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Instituição, sendo formado pelo Defensor Público Geral, que o preside, Subdefensor Público Geral, Corregedor Geral, como membros natos e por membros eleitos diretamente pela categoria.

A Lei Complementar Federal nº 132, de 08 de outubro de 2009, alterou profundamente a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, sendo necessário adequar a legislação estadual às inovações introduzidas pela citada legislação, tais como composição do Conselho Superior, de forma a permitir a participação de todas as classes da carreira, desde que o candidato já seja um membro estável na carreira; a obrigatoriedade de as reuniões serem públicas, como regra, podendo haver sigilo nas hipóteses legais; a previsão da participação do presidente da associação da classe com direito de assento e voz nas reuniões; a publicidade e motivação de todas as decisões do Conselho Superior; a periodicidade mínima bimestral das sessões, entre outras.

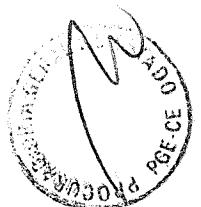
Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração nos seu encaminhamento, de modo a colocar o Projeto de Lei incluso em tramitação com a celeridade possível.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



NP-896/2012



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE
ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A alínea "c" do inciso I do Art. 6º, e os Arts. 16 e 42 da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** omissis

I - omissis

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;"
(NR)

"**Art. 16.** Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior." (NR)

"**Art. 42.** omissis

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene, apreciará e decidirá nos termos desta lei, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os Arts. 6º-A e 6º-B à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-A** O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral pelo Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos e por 04 (quatro) representantes escolhidos pela categoria, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos, de que trata o *caput*





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

deste artigo, os demais votados, em ordem decrescente, podendo qualquer membro desistir de sua participação no Conselho Superior, exceto os membros natos, assumindo o cargo, imediatamente, o primeiro suplente.

§ 6º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior." (AC)

"Art. 6º-B Ao Conselho Superior compete:

I – Exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II - Opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública-Geral do Estado;

III - Elaborar em sessão secreta a lista triplíce para promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública do Estado, para cada vaga, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade e encaminhar ao Defensor Público-Geral, comunicando-lhe a ordem dos escrutínios, o número de votos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores;

IV - Aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública-Geral do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - Recomendar ao Defensor Público-Geral a instalação de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública-Geral do Estado;

VI - Decidir acerca dos casos de remoção e promoção;

VII - Decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública-Geral do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público- Geral, bem como proceder a divulgação da relação dos Defensores Públicos que obtiveram a estabilidade na carreira, através da publicação no Diário Oficial do Estado e proceder a divulgação;

VIII - Autorizar o afastamento dos membros da Defensoria Pública-Geral do Estado para participação de cursos no exterior;

IX - Decidir por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

X - Organizar os concursos para provimento dos cargos de carreira de Defensor Público e elaborar o Regulamento e respectivo Edital no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo;

XI - Designar 02 (dois) representantes da Defensoria Pública-Geral do Estado que integrarão a comissão do concurso

XII – Recomendar correição extraordinária;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

XIII – Elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral para formação da lista triíplice para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições legais;

XIV - Formar a lista triíplice para o cargo de Corregedor-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira;

XV – Elaborar as normas regulamentadores para a formação da lista triíplice para o cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado;

XVI – Aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, o qual será precedido de ampla divulgação;

XVII – Escolher o Ouvidor Geral, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista triíplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução;

XVIII - Fixar os critérios objetivos para aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública do Estado, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos;

XIX – Decidir acerca da suspensão do estágio probatório do membro da Defensoria Pública do Estado, após proposta fundamentada da Corregedoria Geral;

XX - Decidir, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar, bem como os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública;

XXI – Recomendar instauração de processo administrativo-disciplinar dos membros da Defensoria Pública;

XXII – Propor inspeção de saúde nos casos de aposentadoria por invalidez;

XXIII – Decidir sobre a implantação e extinção dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, bem como sobre a fixação e alteração de suas atribuições;

XXIV - Decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições;

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

parágrafo único do Art. 6º da Lei Complementar 06, de 28 de abril de 1997.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 11/12/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	11/12/2012 11:00:05	Data da assinatura:	11/12/2012 11:00:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2012

**LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/12.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2012 13:50:54	Data da assinatura:	11/12/2012 13:51:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.429/12)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP LC 12 - DEFENSORIA - CRIACAO ORGAO CARGO - CONS SUPERIOR		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	11/12/2012 16:13:24	Data da assinatura:	11/12/2012 16:58:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 12 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.429/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências*.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 12 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.429/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *“altera dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências”*.

2. ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por objetivo principal o disciplinamento do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, órgãos da administração superior da Defensoria Pública, que tem como atribuições exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Instituição, sendo formado pelo Defensor Público Geral, que o preside, Subdefensor Público Geral, Corregedor Geral, como membros natos e por membros eleitos diretamente pela categoria.

O Exmo. Governador do Estado justifica, ainda, o projeto nos seguintes termos:

A Lei Complementar Federal nº 132, de 08 de outubro de 2009, alterou profundamente a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, sendo necessário adequar a legislação estadual às inovações introduzidas pela citada

legislação, tais como composição do Conselho Superior, de forma a permitir a participação de todas as classes da carreira, desde que o candidato já seja um membro estável na carreira; a obrigatoriedade de as reuniões serem públicas, como regra, podendo haver sigilo nas hipóteses legais; a previsão da participação do presidente da associação da classe com direito de assento e voz nas reuniões; a publicidade e motivação de todas as decisões do Conselho Superior; a periodicidade mínima bimestral das sessões, entre outras.

A Constituição Federal, nos termos do art. 24, XIII, afirma que é competência concorrente dos Estados legislar sobre Defensoria Pública. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Por oportuno, cumpre ressaltar que compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública, além de poder iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Não bastasse isso, a proposição adentra na relação jurídica que os agentes públicos estabelecem com o Estado federado. Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Ainda nesse aspecto, cumpre ressaltar que a matéria depende de um processo legislativo cuja iniciativa inaugural é privativa do chefe do Poder Executivo do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja não observância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In Direito Constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Ademais, a necessidade de alteração por lei complementar resta justificada pela regra da mesma carta regional *infra* colacionada:

Art. 148-A.

(...)

§ 3º Cabe à Lei Complementar organizar a Defensoria Pública, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição, respeitada, obrigatoriamente, sua competência para:

(...)

Sobressai, assim, a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico e sistema remuneratório dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 12 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.429/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

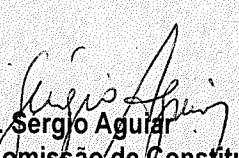
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 2ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 123	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 12/12/12	Presidente Secretário

"REQUER COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 287 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2012, ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.429/2012".

O Deputado Estadual infra firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo no artigo 287 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 12/2012, Oriunda da Mensagem n.º 7.429/2012 que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997".

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de Dezembro de 2012.


Dep. Bethrose
Presidente da Comissão
de Infância e Adolescência


Dep. Sérgio Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação


Dep. Júlio César Filho
Presidente da Comissão
de Juventude

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2012 12:25:58	Data da assinatura:	12/12/2012 12:26:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	12/12/2012 15:55:35	Data da assinatura:	12/12/2012 15:56:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
12/12/2012

A **Proposição nº 12 de 2012, oriunda da Mensagem nº 7.429/12** do Exmo. Sr Governador do Estado, submete-se à apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências”.

O projeto de lei apresentado tem por objetivo principal o disciplinamento do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, órgãos da administração superior da Defensoria Pública, que tem como atribuições exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Instituição, sendo formado pelo Defensor Público Geral, que o preside, Subdefensor Público Geral, Corregedor Geral, como membros natos e por membros eleitos diretamente pela categoria.

O Exmo. Governador do Estado justifica, ainda, o projeto nos seguintes termos:

A Lei Complementar Federal nº 132, de 08 de outubro de 2009, alterou profundamente a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, sendo necessário adequar a legislação estadual às inovações introduzidas pela citada legislação, tais como composição do Conselho Superior, de forma a permitir a participação de todas as classes da carreira, desde que o candidato já seja um membro estável na carreira; a obrigatoriedade de as reuniões serem públicas, como regra, podendo haver sigilo nas hipóteses legais; a previsão da participação do presidente da associação da classe com direito de assento e voz nas reuniões; a publicidade e motivação de todas as decisões do Conselho Superior; a periodicidade mínima bimestral das sessões, entre outras.

Por oportuno, cumpre ressaltar que compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública, além de poder iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Necessitando a medida pretendida de autorização legislativa e, acompanhando o parecer da procuradoria desta augusta casa legislativa entendemos que a **Proposição nº 12 de 2012, oriunda da Mensagem nº 7.429/12**, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

José Teodoro Souza

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2012 17:29:35	Data da assinatura:	18/12/2012 13:51:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.429/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO PROFESSOR TEODORO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. NENEM COELHO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 14:53:23	Data da assinatura:	18/12/2012 15:14:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nenem Coelho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 12/2012		
Autor:	99192 - NENEN COELHO		
Usuário assinator:	99192 - NENEN COELHO		
Data da criação:	18/12/2012 16:37:42	Data da assinatura:	18/12/2012 16:38:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NENEN COELHO

PARECER
18/12/2012

Em conformidade com o Parecer da Procuradoria da Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, somos de parecer favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2012 oriundo da Mensagem 7423.

Assinatura manuscrita de Nenen Coelho.

NENEN COELHO
DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	CORRIGENDA AO PLC N.º 12/12		
Autor:	99192 - NENEN COELHO		
Usuário assinator:	99192 - NENEN COELHO		
Data da criação:	18/12/2012 16:47:41	Data da assinatura:	18/12/2012 16:48:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NENEN COELHO

INFORMAÇÃO
18/12/2012

CORRIGENDA

ONDE SE LÊ: Projeto de Lei Complementar n.º 12/12, oriundo da **Mensagem n.º 7.423**, LEIA-SE:
Projeto de Lei Complementar n.º 12/12, oriundo da **Mensagem n.º 7.429**.

Assinatura manuscrita de Nenen Coelho, com o nome escrito de forma cursiva e legível.

NENEN COELHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/12		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 16:51:31	Data da assinatura:	18/12/2012 16:59:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 12/12	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Nenem Coelho	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	19/12/2012 19:59:51	Data da assinatura:	19/12/2012 20:00:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA REDAÇÃO FINAL NA 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOZE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A alínea “c” do inciso I do art. 6º, e os arts. 16 e 42 da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

I - ...

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;

...

Art. 16. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior.

...

Art. 42. ...

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene, apreciará e decidirá, nos termos desta Lei Complementar, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo. (NR).

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 6º-A e 6º-B à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos e por 4 (quatro) representantes escolhidos pela categoria, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos, de que trata o caput deste artigo, os demais votados, em ordem decrescente, podendo qualquer membro desistir de sua participação no Conselho Superior, exceto os membros natos, assumindo o cargo, imediatamente, o primeiro suplente.

§ 6º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art. 6º-B Ao Conselho Superior compete:

I - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

princípios que regem a Defensoria Pública Geral do Estado;

III - elaborar em sessão secreta a lista tríplece para promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública Geral do Estado, para cada vaga, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade e encaminhar ao Defensor Público-Geral, comunicando-lhe a ordem dos escrutínios, o número de votos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instalação de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública Geral do Estado;

VI - decidir acerca dos casos de remoção e promoção;

VII - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral, bem como proceder a divulgação da relação dos Defensores Públicos que obtiveram a estabilidade na carreira, através da publicação no Diário Oficial do Estado e proceder a divulgação;

VIII - autorizar o afastamento dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado para participação de cursos no exterior;

IX - decidir por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

X - organizar os concursos para provimento dos cargos de carreira de Defensor Público e elaborar o Regulamento e respectivo Edital no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo;

XI - designar 2 (dois) representantes da Defensoria Pública Geral do Estado que integrarão a comissão do concurso;

XII - recomendar correição extraordinária;

XIII - elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral para formação da lista tríplece para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições legais;

XIV - formar a lista tríplece para o cargo de Corregedor-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira;

XV - elaborar as normas regulamentadoras para a formação da lista tríplece para o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública Geral do Estado;

XVI - aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, o qual será precedido de ampla divulgação;

XVII - escolher o Ouvidor-Geral, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplece formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução;

XVIII - fixar os critérios objetivos para aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública Geral do Estado, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos;

XIX - decidir acerca da suspensão do estágio probatório do membro da Defensoria Pública Geral do Estado, após proposta fundamentada da Corregedoria Geral;

XX - decidir, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar, bem como os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública Geral;

XXI - recomendar instauração de processo administrativo-disciplinar dos membros da Defensoria Pública Geral;

XXII - propor inspeção de saúde nos casos de aposentadoria por invalidez;

XXIII - decidir sobre a implantação e extinção dos órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, bem como sobre a fixação e alteração de suas atribuições;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

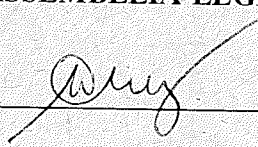
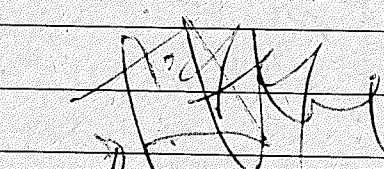
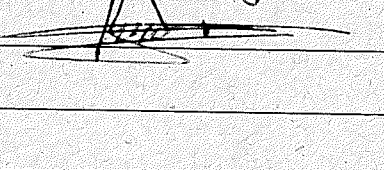
XXIV - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

- b) Subdefensoria Pública Geral do Estado;
 c) Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;
 II - GERÊNCIA SUPERIOR:
 a) Secretaria Executiva;
 III - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:
 a) Defensorias Públicas do Estado;
 b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado:
 1. Núcleo da Central de Relacionamento com o Cidadão;
 2. Núcleos da Defensoria Pública na Capital;
 3. Núcleos da Defensoria Pública no Interior;
 IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:
 a) Defensores Públicos do Estado;
 V - ÓRGÃOS AUXILIARES:
 a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
 b) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará;
 1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;
 VI - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:
 a) Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital;
 b) Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior;
 VII - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO:
 a) Assessoria Jurídica;
 b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional;
 VIII - ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:
 a) Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
 b) Coordenadoria Administrativo-Financeira:
 1. Gerência Financeira;
 2. Gerência de Recursos Humanos;
 3. Núcleo de Patrimônio;
 c) Núcleo de Estágio.

§1º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, e por 4 (quatro) representantes estáveis da Defensoria Pública, que não estejam afastados da Carreira, escolhidos pela categoria, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§2º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar." (NR).

Art.2º O cargo de Defensor Público-Geral tem remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário de Estado e o cargo de Subdefensor Público-Geral tem remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário Adjunto.

Art.3º O cargo de Secretário Executivo, símbolo DNS-2, passa a ter símbolo SS-2.

Art.4º O cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública Geral, símbolo DNS-2, passa a ter símbolo DNS-1.

Art.5º Ficam extintos 5 (cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 2 (dois) símbolo DAS-2 e 3 (três) símbolo DAS-3, da Estrutura Organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art.6º Ficam criados 29 (vinte e nove) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 9 (nove) símbolo DNS-2, 2 (dois) símbolo DNS-3 e 18 (dezoito) símbolo DAS-1, na Estrutura Organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art.7º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com suas denominações e quantificações, são os constantes no anexo único desta Lei Complementar.

Art.8º Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento serão fixadas em Resolução do Conselho Superior, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos créditos orçamentários próprios da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 27 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
 Andréa Maria Alves Coelho
 DEFENSORA PÚBLICA GERAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.7º DA LEI
 COMPLEMENTAR Nº117, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA
 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	01
SS-2	02	02
DNS-1	-	01
DNS-2	02	11
DNS-3	-	02
DAS-1	08	26
DAS-2	02	-
DAS-3	06	03
TOTAL	21	46

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE
 DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA
 GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Defensor Público Geral	SS-1	01
Subdefensor Público Geral	SS-2	01
Secretário Executivo	SS-2	01
Corregedor Geral	DNS-1	01
Ouvidor-Geral	DNS-2	01
Director da Escola Superior	DNS-2	01
Coordenador	DNS-2	04
Assessor	DNS-2	05
Gerente	DNS-3	02
Supervisor de Núcleo	DAS-1	23
Supervisor do Centro de Estudos	DAS-1	01
Assessor Técnico	DAS-1	02
Assistente Técnico	DAS-3	03
TOTAL		46

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº118, de 27 de dezembro de 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
 COMPLEMENTAR Nº06, DE 28
 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A alínea "c" do inciso I do art.6º, e os arts.16 e 42 da Lei Complementar nº06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º...

I -...

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;

...

Art.16. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior.

...

Art.42....

§2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene, apreciará e decidirá, nos termos desta Lei Complementar, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo. (NR).

Art.2º Ficam acrescidos os arts.6º-A e 6º-B à Lei Complementar nº06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"Art.6º-A O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos e por 4 (quatro) representantes escolhidos pela categoria, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado.

§3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.

§5º São suplentes dos membros eleitos, de que trata o caput

deste artigo, os demais votados, em ordem decrescente, podendo qualquer membro desistir de sua participação no Conselho Superior, exceto os membros natos, assumindo o cargo, imediatamente, o primeiro suplente.

§6º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art.6º-B Ao Conselho Superior compete:

I - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública Geral do Estado;

III - elaborar em sessão secreta a lista triplace para promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública Geral do Estado, para cada vaga, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade e encaminhar ao Defensor Público-Geral, comunicando-lhe a ordem dos escrutínios, o número de votos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instalação de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública Geral do Estado;

VI - decidir acerca dos casos de remoção e promoção;

VII - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral, bem como proceder a divulgação da relação dos Defensores Públicos que obtiveram a estabilidade na carreira, através da publicação no Diário Oficial do Estado e proceder a divulgação;

VIII - autorizar o afastamento dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado para participação de cursos no exterior;

IX - decidir por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

X - organizar os concursos para provimento dos cargos de carreira de Defensor Público e elaborar o Regulamento e respectivo Edital no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo;

XI - designar 2 (dois) representantes da Defensoria Pública Geral do Estado que integrarão a comissão do concurso;

XII - recomendar correição extraordinária;

XIII - elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral para formação da lista triplace para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições legais;

XIV - formar a lista triplace para o cargo de Corregedor-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira;

XV - elaborar as normas regulamentadoras para a formação da lista triplace para o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública Geral do Estado;

XVI - aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, o qual será precedido de ampla divulgação;

XVII - escolher o Ouvidor-Geral, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista triplace formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução;

XVIII - fixar os critérios objetivos para aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública Geral do Estado, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos;

XIX - decidir acerca da suspensão do estágio probatório do membro

da Defensoria Pública Geral do Estado, após proposta fundamentada da Corregedoria Geral;

XX - decidir, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar, bem como os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública Geral;

XXI - recomendar instauração de processo administrativo-disciplinar dos membros da Defensoria Pública Geral;

XXII - propor inspeção de saúde nos casos de aposentadoria por invalidez;

XXIII - decidir sobre a implantação e extinção dos órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, bem como sobre a fixação e alteração de suas atribuições;

XXIV - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo" (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art.6º da Lei Complementar nº06, de 28 de abril de 1997.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Andréa Maria Alves Coelho

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

*** **

DECRETO Nº31.087 de 28 de dezembro de 2012.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE RS24.000.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e com o inciso I do art.6º da Lei Estadual nº15.110, de 02 de janeiro de 2012. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC, entre projetos e atividades, para atender despesas com a folha de pessoal.

Art.1º - Fica aberto à SEDUC e na forma do anexo II constantes do presente Decreto, o crédito suplementar de RS24.000.000,00 (VINTE E QUATRO MILHÕES) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art.2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem da anulação de dotações orçamentárias conforme o anexo I.

Art.3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.2º DO DECRETO Nº31.087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - DIRETAS

Secretaria:	22000000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO				
Órgão:	22000000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO				
Unid. Orçamentária:	22100022	GABINETE DO SECRETÁRIO				
Função/Subfunção/Programa						
	12.272.500	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEDUC				
Ação						
	00483	Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência				
Região		Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
22	ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50	0	2.000.000,00	